



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 28 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.791

Recurso n.º 48.363 - IRPF - EXS.: DE 1979 e 1980

Recorrente TSU HUNG SIEH

Recorrido DRF em SÃO PAULO (SP).

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Na vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 não se cogita de "empréstimos mais onerosos" mas sim de "empréstimos com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro".

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TSU HUNG SIEH.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido ao Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987

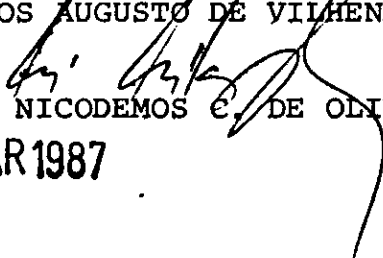

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19MAR1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DE SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0880/023.148/83-09
RECURSO Nº 48.363
ACÓRDÃO 103-07.791
RECORRENTE: TSU HUNG SIEH

R E L A T Ó R I O

TSU HUNG SIEH, CPF 008.304.888-04, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1979 e 1980.

2. A matéria tributável está caracterizada como distribuição disfarçada de lucros a acionista controlador em decorrência de empréstimos efetuados às sociedades Lanifício Amparo S/A e Sinasa-Administração, Participação e Comércio Ltda, no período de janeiro de 1978 a junho de 1979. Os contratos de mútuo, denominado de "Convênios para Abertura de Conta-Corrente", foram tidos como desprovidos dos requisitos exigidos pelo artigo 60, § 1º, "b" e inciso V, combinado com o artigo 61, item I e seu § 1º, "b" e artigo 62, inciso IV, todos do Decreto-lei nº 1.598/77.

3. Em sua impugnação de fls. 22/27, tempestivamente apresentada, alega o contribuinte, em resumo, que: pretende a peça acusatória, tendo em vista operações de mútuo realizadas entre empresas do mesmo grupo, que teria na qualidade de acionista controlador incidido nas cominações dos artigos 61 e 62 do DL 1.598/77, consolidados pelo artigo 369 do vigente RIR; não observou o feito fiscal que a hipótese presente, por haver cumprido as condições legais excludentes da presunção de distribuição disfarçada de lucros, quer formais quanto substanciais, não pode incidir na pretendida falta; junta cópia dos contratos originais onde constam todos os requisitos jurídicos necessários à plena eficácia dos mesmos, inclusive a subscrição por duas testemunhas; quanto aos aspectos constantes do § 2º do artigo 60 (367 § 2º do RIR), as redações das cláusulas 1, 2 e

17.

me

3 dos contratos anexos são condições comutativas; quanto ao interesse da pessoa jurídica, trata-se de empresas do mesmo grupo econômico; em épocas de entre-safras, quando decresce a aquisição de matérias-primas, há sobra temporária de saldos em caixa;; a aplicação recíproca desses recursos é de palpável interesse das mesmas; os contratos assinados em 3 de janeiro de 1978, previam rendimentos de 36% ao ano, quando nenhum dos principais índices econômicos vigentes nos períodos antecedentes, para aplicações financeiras sequer atingiam tais percentuais; confira-se o quadro juntado, de valores de papéis oficiais e da variação cambial, que constituem dados públicos de prova legalmente dispensável. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja arquivado o feito.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 91/96 nos seguintes termos:

".....

Assim, a tributação ora em litígio acha-se enquadrada no artigo 61 do referido Decreto-lei nº 1.598/77.

Verifica-se que no aludido dispositivo há dois comandos distintos:

1 - a definição de acionista controlador, enfatizando a titularidade do controle diretamente ou através de sociedade (Anônima ou Limitada), e

2 - a caracterização do negócio contratado com ele, seja através de outrem, ou com sociedade na qual tenha interesse, direta ou indiretamente, importando ter presente que a expressão "interesse" enfatiza uma participação significativa, ponderável ou relevante, em montante que justifique a presunção de favorecimento.

Portanto, ao examinar-se as duas questões acima, verifica-se que os autos de infração de fls. 3/5 e 13, no que se refere à matéria em questão, foram perfeitos. Os fatos ali descritos são os previstos na legislação específica e autorizam a presunção de que os empréstimos efetuados à SINASA (acionista controlador) caracterizam Distri

7.

an.

buição Disfarçada de Lucros. E, quanto aos contratados com o LANIFÍCIO AMPARO, da mesma forma, pelo fato de terem sido efetuados indiretamente através do acionista controlador (SINASA), onde, como se comprova às fls. 83/87, é nítida a relação de interesse entre a SINASA e o LANIFÍCIO.

Feitas essas considerações sobre os pressupostos que ensejaram a ocorrência do fato econômico em questão, passível de ser tributado, resta analisar as questões formais.

Efetivamente, o contribuinte trouxe aos autos convênios de abertura de créditos em contracorrente, pretendendo afastar a presunção de que o art. 61 do DL trata ... Todavia, essa sua pretensão deve ser rejeitada pelo fato de não ter provado cabalmente, como já o não fizera MINASA S/A - INDUSTRIALIZAÇÃO DE MILHO E ÓLEOS VEGETAIS no processo principal ou matriz, que as taxas de juros indicados nos referidos convênios são as usuais ou foram as mais ocorrentes no Mercado Financeiro como determina o art. 60, § 1º, alínea b, do referido DL 1.598/77.

Alega que os contratos assinados em 03 de janeiro de 1978 previam rendimentos de 36% ao ano e que nenhum dos principais índices econômico vigentes nos períodos antecedentes, como taxas de variação cambial e de Letras do Tesouro, tiveram menores oscilações ou sequer atingiram tal percentual.

A questão, porém, como disse, às fls. 57, o Ilustre Relator do Acórdão nº 103-05.965, de 13 de dezembro de 1983, inserido às fls. 42/58 dos presentes autos, é impertinente. O que deveria com provar é que os encargos mais onerosos assumidos pela MINASA, por ocasião dos empréstimos, quando possui lucros acumulados ou reservas de lucros, estavam no mesmo plano ou abaixo dos juros cobrados.

É o verso e reverso de um fato que, em contrapartida, devem se equivaler.

Foi sábio o legislador ao determinar que os empréstimos feitos ao acionista controlador não fossem em condições mais vantajosas do que as que prevaleçam no mercado ou em que a companhia contraria com terceiros.

Este fato tem que ficar provado nos autos sob pena de nulidade das demais condições efetivamente cumpridas.

Desta maneira, analisando o mérito da questão, conclue-se que as operações ou emprésti-

7. 

mos realizados enquadram-se como Distribuição Disfarçada de Lucros ao amparo do art. 61 do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Isto posto, DECIDO tomar conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERIR-LA,...."

5. Cientificada o contribuinte dessa decisão em 18 de setembro de 1986, no dia 14 de outubro seguinte deu ele entrada em seu recurso de fls. 105/107 sustentando, em síntese, que: deixou comprovado que os empréstimos obedeceram a forma legal, isto é, foram contratados por escrito, fixaram taxas rigorosamente usuais de rendimentos, assim como obedeceram ao prazo legal; os índices trazidos pela defesa são oficiais; as condições previstas no inciso II do artigo 61 do DL 1.598/77 são alternativas; comprovado que foi que as condições do mercado foram obedecidas, afastada está a incidência da presunção; a companhia não empresta dinheiro a terceiros; utilizou parâmetros indiscutíveis, como taxa de câmbio, letras do tesouro e outros, que são notórios e prevalentes no mercado. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

div

Y O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A matéria tributável de que trata estes autos foi, inicialmente, incluída em auto de infração lavrado contra a empresa MINASA S/A - INDUSTRIALIZAÇÃO DE MILHO E ÓLEOS VEGETAIS. A exigência, entretanto, contra a pessoa jurídica foi cancelada por determinação da autoridade julgadora singular, tendo em vista

7

or

que a distribuição disfarçada de lucros, na vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, implicava lançar "ex-officio" na pessoa física beneficiada.

3. No referido auto de infração, lavrado contra a pessoa jurídica, três eram os tópicos relacionados com a distribuição disfarçada de lucros: o primeiro dizia respeito a empréstimos efetuados a pessoas jurídicas até 31.12.1977; o segundo, a empréstimos efetuados a pessoas físicas, também até 31.12.1977; e o terceiro, que teve a exigência cancelada, os empréstimos haviam sido feitos a partir de 01.01.1978. O que distinguia os dois primeiros tópicos do terceiro era o regime legal a que estava subordinada a distribuição disfarçada de lucros. Até 31.12.1977 essa específica infração de natureza fiscal era disciplinada pela Lei nº 4.506/64. A partir de 01.01.1978, a distribuição disfarçada de lucros passou a ser regulada pelo Decreto-lei nº 1.598/77.

4. Com o Decreto-lei nº 1.598/77, a distribuição disfarçada de lucros passou a ser tratada como caso de "presunção", além de outras modificações estruturais, se comparamos o novo instituto com o instituto antigo. Em relação aos empréstimos efetuados a pessoas ligadas, entre as hipóteses excludentes da presunção de distribuição disfarçada de lucros, também houve modificações. A letra "b" do § 1º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/78 não mais menciona os "empréstimos mais onerosos" mas sim a negócios de mútuo com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, entretanto, não observou essas modificações. O fundamento básico para a manutenção da exigência continua sendo os "empréstimos mais onerosos". O julgador chega, inclusive, a tomar como ponto de referência o que constou do voto do Acórdão nº 103-5.965/83, do qual fui o relator. A referência, contudo, é impertinente por que as minhas conclusões no litígio promovido pela pessoa jurídica tinham como pano de fundo o disciplinamento estabelecido pela



Lei nº 4.506/64 que mencionava os "empréstimos mais onerosos". Neste litígio, porém, não mais teremos de cogitar de "empréstimos mais onerosos", mas sim de "empréstimos com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro".

6. Sob esse prisma, entendo que não caracterizada a distribuição disfarçada de lucros. O contribuinte demonstrou, de forma mais do que satisfatória, que as condições estipuladas estavam coerentes com os parâmetros normalmente utilizados no mercado financeiro, na época, que são a variação das ortns, a variação cambial, entre outros. As condições estabelecidas nos denominados "Convênios para Abertura de Conta-Corrente" podem e devem ser consideradas como usuais no mercado financeiro.

7. Quanto aos demais requisitos exigidos pela letra "b" do § 1º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, nenhum reparo foi feito pelo julgador. Além disso, o processo demonstra, por si só, que os empréstimos foram contratados por escrito, prevendo-se o prazo de dois anos, sendo de se presumir que não houve desobediência a esse limite temporal no resgate, já que nada foi levantado nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR